



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 05/03/26
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Edson de Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2026.
(Proponente: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA)

Dispõe sobre a proibição de sinais sonoros estridentes em todas as instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Cascavel, a utilização de sinais sonoros estridentes, de alta intensidade ou potencialmente prejudiciais à saúde auditiva, para a marcação de horários escolares.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo tem por finalidade assegurar a inclusão, a acessibilidade e a proteção à saúde e ao bem-estar dos estudantes com hipersensibilidade auditiva, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), epilepsia sensível a sons estridentes e demais condições associadas à hipersensibilidade auditiva.

Art. 2º Para fins desta Lei Consideram-se sinais sonoros estridentes aqueles que produzem ruídos de alta intensidade ou frequência, capazes de causar desconforto auditivo, físico ou emocional aos estudantes sensíveis a estímulos sonoros.

Art. 3º Poderá ser realizada a substituição dos sinais sonoros prevista nesta Lei sempre que necessária, observados os critérios de acessibilidade e inclusão, de modo a garantir o pleno exercício do direito à educação em ambiente adequado e respeitoso às necessidades sensoriais dos estudantes.

Parágrafo único. Para fins de substituição dos sinais sonoros estridentes, os estabelecimentos de ensino poderão adotar, recursos acessíveis e de baixo custo, tais como:

I – sinais sonoros suaves, com volume reduzido e timbre agradável, produzidos por campainhas ajustadas ou substituídas por modelos de menor intensidade sonora;

II – músicas curtas ou melodias simples, reproduzidas por aparelhos de som comuns, previamente ajustados em volume moderado;

III – toques diferenciados para início e término das aulas, que possam ser facilmente reconhecidos pelos alunos sem causar desconforto auditivo;

IV – avisos manuais ou visuais, como gestos, placas sinalizadoras, quadros informativos ou uso de cronogramas visíveis em murais;





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

V – outros meios simples de sinalização, que assegurem a marcação dos horários escolares de forma respeitosa às necessidades sensoriais dos estudantes.

Art. 4º O Poder Público poderá realizar avaliação anual das medidas implementadas, a fim de verificar a eficácia das substituições adotadas e propor eventuais ajustes que aprimorem a acessibilidade auditiva nas escolas municipais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 05 de março de 2026.


Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a inclusão, a acessibilidade e o bem-estar dos estudantes no ambiente escolar, por meio da proibição dos sinais sonoros estridentes tradicionalmente utilizados para marcação dos horários por alternativas musicais ou visuais.

Diversos estudos e relatos clínicos apontam que crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), epilepsia fotossensível ou sensível a estímulos sonoros e outras condições relacionadas à hipersensibilidade auditiva podem sofrer impactos severos quando expostos a ruídos intensos e inesperados, como os emitidos pelas sirenes escolares.

Os impactos não se restringem ao desconforto momentâneo: em crianças com TEA, sons estridentes podem provocar crises sensoriais, desorganização emocional e dificuldades de regulação comportamental; Em alunos com TDAH, estímulos sonoros repentinos e de alta intensidade podem agravar quadros de ansiedade e comprometer a concentração e o desempenho acadêmico; Em estudantes com epilepsia sensível a sons, determinados ruídos podem inclusive desencadear crises convulsivas, colocando em risco a saúde e a integridade física do aluno; Em todos os casos de hipersensibilidade auditiva, o excesso de estímulos sonoros aumenta o nível de estresse, provoca isolamento social e pode levar à evasão escolar.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, a simples substituição de sinais estridentes por alternativas musicais, de menor impacto sensorial, ou por sinais visuais, representa uma medida de saúde preventiva e de inclusão escolar efetiva, garantindo que os ambientes de ensino sejam seguros, acolhedores e respeitosos à diversidade sensorial de seus estudantes.

Importa destacar que a proposta está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015), que assegura o direito à acessibilidade em todas as dimensões, inclusive sensorial, e com a Constituição Federal, que garante a todos igualdades de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I).

É importante destacar que a proposta não gera custos significativos ao Município, pois sugere alternativas simples e de fácil implementação, como o uso de campainhas ajustadas com volume reduzido, melodias curtas, toques diferenciados, ou mesmo avisos visuais e quadros informativos. Tais medidas podem ser adotadas gradualmente, utilizando os recursos já disponíveis nas unidades escolares.

Assim, este Projeto de Lei representa um avanço no compromisso do Município de Cascavel com a inclusão, a dignidade e o pleno exercício do direito à educação, reafirmando o dever do Poder Público de assegurar às crianças e adolescentes prioridade absoluta em suas políticas públicas, conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante da relevância social, pedagógica e de saúde pública desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

